



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.700 - RS (2017/0023194-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GABRIELA MARTILIANO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ TARCISO PIRES - RS008500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na forma como era a gestão e a ação da organização criminosa, com circulação de grande capital, utilização de variados tipos de drogas e a presença de empresas falsas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.700 - RS (2017/0023194-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GABRIELA MARTILIANO LOPES DOS SANTOS (PRESO)

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO PADILHA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ TARCISO PIRES - RS008500

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes indícios de autoria e os requisitos ensejadores da medida cautelar. Subsidiariamente requer a aplicação de medida alternativas à prisão.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 895/906):

HABEAS CORPUS. DELITOS DE NARCOTRÁFICO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DENTRE OUTROS. Colhe-se dos documentos digitalizados que o Ministério Público, secundado pela autoridade policial, requereu a prisão preventiva dos pacientes e de outros investigados, assim como pela expedição de mandados de busca e apreensão, visando apreender drogas, armas, munições e outros objetos oriundos de ações delituosas.

Em prosseguimento, o togado de origem decretou a prisão preventiva de Marcos Roberto Padilha, de alcunha "Marcola/Marco Gaby" e Gabriela Martiliano Lopes dos Santos, de alcunha "Gaby/Gaby Marcos", e outros 31 (trinta e um) investigados, assim como deferiu o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão. O magistrado de piso sublinhou a gravidade do delito praticado, sendo necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a constrição cautelar foi mantida. Delineado o contexto fático, passo ao exame das questões deduzidas no presente habeas corpus. Pois bem. É cediço que a prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção, que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciado, em elementos concretos, ser indispensável para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se satisfazendo com a simples referência à gravidade abstrata do delito.

Todavia, quando a narrativa concreta do evento delituoso indica a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade concreta do fato. No caso presente, a representação pela prisão preventiva dos acusados se escorou em investigação realizada pela Polícia Civil de Sapiiranga, na qual, a partir de interceptações telefônicas e conversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

captadas pelo aplicativo "whatsapp", alcançadas com autorização judicial, assim como pela apreensão de cadernetas em poder de alguns dos investigados, sobretudo com Cristiano Lopes dos Santos, de alcunha "Pai de Todos", pai da paciente Gabriela, indicaram a existência de uma organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecentes, bem estruturada, com divisão de tarefas nas regiões dos Municípios integrantes da Comarca e arredores de Parobé, Campo Bom, Gramado e Canela, que envolve a movimentação de expressiva quantidade de entorpecentes e de vultosas somas em dinheiro, tudo a demonstrar a necessidade da segregação cautelar. A investigação teria apontado que o paciente Marcos Roberto Padilha, de alcunha "Marcola/Marco Gaby", exercia a função de "contador" e "distribuidor", enquanto a investigada Gabriela Martiliano Lopes dos Santos, de alcunha "Gaby/Gaby Marcos", as funções de "Gerente" e "Distribuidora", sendo que os indícios de autoria constariam, respectivamente, dos cadernos 05 e 01 - Anexo IV, aparentemente não digitalizados. Igualmente não há certeza que o impetrante tenha digitalizado todas as conversas interceptadas. Não podemos olvidar, então, que em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, "(...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rei. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justiça)

Outrossim, eventual liberdade dos pacientes, ou dos demais indiciados, no caso concreto, tornaria desvalioso todo o trabalho investigatório da polícia.

Ademais, a suposta vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade dos pacientes, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento do delito. A propósito: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rei. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Lado outro, a ausência de apreensão do entorpecente ou outros objetos ilícitos, em poder dos acusados, não torna a conduta atípica, conforme já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça: (...)

É bom que se registre, contudo, que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram apreendidas drogas, de diferentes espécies, além de armas e cartuchos de calibres distintos.

Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP).

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEADA.

Os recorrentes, MARCOS ROBERTO PADILHA e GABRIELA MARTILIANO LOPES DOS SANTOS, foram presos preventivamente pela envolvimento, em tese, com organização criminosa ligada ao tráfico de drogas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, ação penal n. 00107105620168210132 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 02/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.700 - RS (2017/0023194-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, como mencionado na liminar, inviável a análise de inexistência de indícios de autoria, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

Quanto à prisão, assim dispôs o decreto (fls. 900/901):

Diante deste contexto, pairam fortes indícios de autoria e materialidade de pertencerem os suspeitos à uma associação criminosa muito bem estruturada, onde realizam o tráfico ilícito de drogas.

Veja-se que os agentes da investigação obtiveram êxito em descobrir os significados das abreviaturas dadas aos entorpecentes que constavam nos cadernos de anotações, bem como obtiveram sucesso na identificação das funções exercidas pelos integrantes da complexa organização criminosa.

Ademais, verificou-se através das cadernetas apreendidas, como também das conversas interceptadas de que a organização movimentava altos valores financeiros diários, inclusive mediante a utilização de empresas de fachada.

Por conseguinte, observa-se que trata-se de entorpecente de várias espécies, cujo poder lesivo é notório, bem como, indicam que os suspeitos, em linhas gerais, fazem do tráfico de drogas um modo de vida.

Outrossim, consigne-se que o crime de tráfico de entorpecente abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem pública, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico e as conseqüências deste tipo de delito, envolvendo inúmeras pessoas, bem como em face dos efeitos deletérios que a droga comercializada produz, sendo necessária medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que novos fatos criminosos sejam cometidos.

Assim, em razão dos fortes indícios de autoria e materialidade indicados no expediente policial, que se somadas a narrada periculosidade dos agentes narrados nos autos, tem-se que a prisão preventiva, objetivando a ordem pública é medida que se impõe a mais adequada para o caso concreto.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação válido, explicitada na forma como era a gestão e a ação da organização criminosa, na qual os pacientes foram achados como participantes, existindo a circulação de grande capital, variados tipos de drogas e uso de empresas falsas. Razões aptas a justificar a segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, presença de diversas frentes de atuação e demais circunstâncias descritas pelo decreto. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Além disso, como salientado na liminar, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0023194-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.700 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107105620168210132 03575978220168217000 107105620168210132 13221600034646
21600034646 3575978220168217000 70071281836 70071284343 70071315618
70071474035

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA MARTILIANO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ TARCISO PIRES - RS008500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.